

DECISÃO N° 1882557, DE 09 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25351.091017/2020-61

AI5 nº 0416956205 - GGFIS

Autuada: MARLENE SCHOMMER GOBATTO.

A Sra. MARLENE SCHOMMER GOBATTO foi autuada em 07/02/2020 por fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <http://www.atitudealimentos.com.br/>, acessado em 15/09/2016, diversos alimentos, conforme descrito na tabela disposta no AIS, atribuindo propriedades que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas, infringindo os artigo(s) 21 e/e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 02/03/2020 (fls. 51), a Autuada apresentou sua defesa em 12/03/2020 (fls. 52/87), alegando, em suma, prescrição intercorrente, pois, da data do recebimento da Notificação nº 21-181/2016-GIALI/GGFIS/ANVISA em 02/12/2016 até a data de recebimento deste AIS em 02/03/2020, passaram-se mais de três anos. Afirma que o AIS é nulo por vício de motivação e ilegitimidade passiva, pois não comercializou ou fez publicidade no site informado em seu nome enquanto pessoa física, e por não ser empresa.

Diz que não é possível associar a autuada com as vendas no referido site, que há informações incorretas no Auto, e que o site está desativado desde 14/12/2016 (e-mail em anexo). Menciona que a Notificação nº 21-181/2016-GIALI/GGFIS/ANVISA foi atendida e que não há publicidade dos produtos mencionados no site em questão.

Informa que o site se tratava de um blog contendo vídeos informativos que não faziam referência a qualquer produto, e não se prestava a vendas, publicidade ou comercialização de produtos. Diz que o AIS é desproporcional, desnecessário e inadequado, devendo ser anulado. Pede que o Auto seja julgado improcedente e o presente processo arquivado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/11/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que o processo não está prescrito, pois o processo não ficou paralisado por três anos e a autuação está dentro do prazo legal de cinco anos que a Agência tem para sua ação punitiva, conforme artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e artigo 38 da Lei nº 6.437, de 1977.

Diz que a notificação cautelar (Notificação nº 21-181/2016-GIALI/GGFIS/ANVISA), que teve objetivo de cessar o cometimento da infração sanitária, não anula o presente processo administrativo sanitário, que se inicia com a lavratura do AIS e visa a apuração da infração com o contraditório e ampla defesa da empresa autuada, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.437/1977.

Afirma que a irregularidade está comprovada com a comprovação de responsabilidade pelo domínio no site registro.br e pelos impressos das publicidades e exposição à venda às fls. 03/25, transcrevendo o artigo 3º da citada Lei, que assim dispõe: "o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu". Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 90/92).

Inicialmente, analisando os autos, concordo com a área autuante de que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999. Vejamos.

Da data da infração, em 15/09/2016, até a data da lavratura do AIS, em 07/02/2020, tem-se cinco anos para a ação punitiva do Estado, e tal prazo não foi ultrapassado. Da mesma forma, da data da lavratura do AIS, até a data da notificação do AIS, em 02/03/2020, também não se passaram três ou cinco anos, e também não se passaram da data deste último ato, em 02/03/2020, até a data desta decisão, em 09/05/2022.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Portanto, não verifico a nulidade mencionada pela Autuada, pois constam no AIS informações como seu **nome e CPF**, que são as mesmas **que constam na consulta de propriedade do domínio www.atitudealimentos.com.br às fls. 25**, não sendo possível lhe confundir com uma empresa.

No mérito, considerando os documentos de anteriormente mencionados, entendo que o AIS **deve ser mantido parcialmente, apenas no que se refere a fazer publicidade** por meio do endereço eletrônico <http://www.atitudealimentos.com.br/>, acessado em 15/09/2016, diversos alimentos, conforme descrito na tabela disposta no AIS, atribuindo propriedades que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas, **devendo ser descaracterizado o trecho que se refere à exposição à venda**, considerando que não verifico preços nos impressos das publicidades ou outros indícios de comercialização dos produtos no site em questão.

Insta consignar que o anexo da defesa sobre as informações nutricionais não são o motivo da autuação em questão, mas a publicidade dos produtos no site <http://www.atitudealimentos.com.br/>.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto às alegações de que o site está desativado desde 14/12/2016 e que a Notificação nº 21-181/2016-GIALI/GGFIS/ANVISA foi atendida, não são capazes de excluir a responsabilidade da Autuada por fazer publicidade irregular dos produtos listados no AIS em 15/09/2016 no site www.atitudealimentos.com.br, conforme comprovado nos autos do processo, e não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (CPF consultado em 09/05/2022), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (ausência de trânsito em julgado no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA em 09/05/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. v91).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 88, pois considerou a data da autuação (07/02/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 15/09/2016.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere a fazer publicidade por meio do endereço eletrônico <http://www.atitudealimentos.com.br/>, acessado em 15/09/2016, diversos alimentos, conforme descrito no**

AIS, atribuindo qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), sendo o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada um dos dezessete produtos descritos no AIS, e proibição da propaganda irregular.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/05/2022, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1882557** e o código CRC **BEEB2DB8**.